



# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER nº 28 /2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 17/2017

**Autoria:** Poder Legislativo – Mesa Diretora

**Súmula:** Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Legislativo e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de abril de 2017, Projeto de Lei nº. 17/2017, de 17 de abril de 2017.

#### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que objetiva a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões de servidores do Poder Legislativo, definida pelo INPC-IBGE em 4,57%, com base na estimativa de inflação durante o período compreendido entre março de 2016 a fevereiro de 2017.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

#### **II – Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 15, III, da Lei Orgânica:

**Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 15.** Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) III - dispor acerca da organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de **seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, vez que a revisão geral anual consiste em direito subjetivo do servidor público, previsto na parte final do art. 37, X, da Constituição da República (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98). Cumpre ressaltar que o dispositivo citado determina que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada através de lei específica, observada a iniciativa privativa para cada caso.

Saliente-se que a revisão anual é dever do Estado e tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda ao menos uma vez ao ano, assegurando-se a irredutibilidade real de vencimentos e subsídios. Além disso, a proposição em exame adota o mesmo índice previsto para revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria da mesa Diretora desta Câmara Municipal, pelos motivos acima expostos.



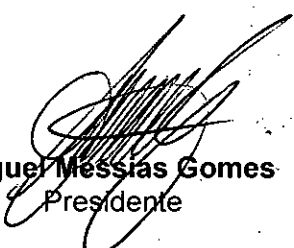
# Câmara Municipal de Arapongas

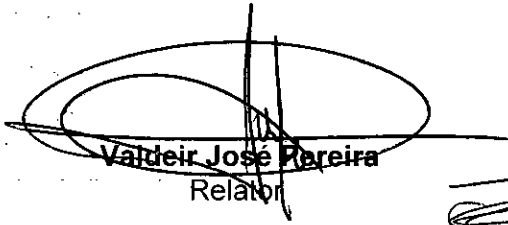
— Estado do Paraná —

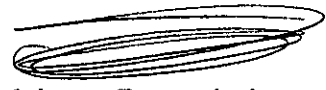
## III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2017, de autoria da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

  
Miguel Messias Gomes  
Presidente

  
Valdeir José Pereira  
Relator

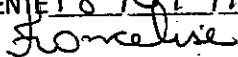
  
Adauto Fornazieri  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO Nº. 1460

DATAS ENTRADA 18/04/17

EXPEDIENTE 18/04/17

  
Funcionário